



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 69 /2023

Esse é o parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 69/2023, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira Cesar Leite Gissoni que “Declara Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Caçapava-São Paulo o movimento “Pedrada Taiada”.

Em que pese o notável saber jurídico da nobre Procuradora ao opinar desfavoravelmente, sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme veremos a seguir.

No que tange a competência do Município para promoção da proteção do patrimônio histórico cultural local, se encontra amparo no art. 30, inc. IX, e do art. 23, incs. III, IV e V, da Constituição da República, visto que se trata de competência comum a todos os entes federados, c/c o artigo 9, inciso I da Lei Orgânica do Município de Caçapava. Vejamos:

Art. 9º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

Quanto à iniciativa legislativa, não há reserva de competência prevista no artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Caçapava, o que permite a iniciativa do legislador municipal para apresentar proposição sobre a matéria nesta Câmara.

Ademais, foi dada especial importância pela Constituição da República à tutela do meio ambiente cultural, enfatizando a proteção destinada ao patrimônio imaterial pelos arts. 215, §1º e 216, I e II, com a seguinte redação:

Art. 215º O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. §1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e



afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. ...

Art. 216º Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão;

De maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de Caçapava também teve a preocupação de destacar a proteção do patrimônio cultural local, prevendo, em seu art. 7, VII, a seguinte redação:

Art. 7º Ao Município compete, concorrentemente com a União e com o Estado de São Paulo, observadas as normas preestabelecidas de cooperação, fixadas em Leis Complementares e Ordinárias: VII - **proteger** os documentos, as obras, os **bens de valor histórico e cultural**, os monumentos, os sítios arqueológicos e as paisagens naturais notáveis;

Quanto aos aspectos legais da proposição, a ementa cumpre seu objetivo; está assinada pelo vereador proponente e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

Importante ainda destacar, que não há como se negar competência do Poder Legislativo para legislar em termos de tal proteção. Neste sentido, verifica-se **alteração na jurisprudência** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos precedentes têm ressalvado o dever do Poder Público, e não apenas do Poder Executivo, de adotar medidas para promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1º, CR/88), conforme julgados destacados:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba". Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. **O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural.** Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência PARECER JURÍDICO. Projeto de lei nº 15.2022. Proc. 46. Declara o Festejo Junino Patrimônio Cultural Imaterial de Marabá. ver. Pedro Correa lima.docx 4 de afronta à regra*



contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poderdever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação", prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2020282- 35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017, sem destaques no original). (grifei)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.048/2017, do Município de Socorro. **Declaração da "vassoura caipira" como patrimônio cultural imaterial socorrense. Lei de iniciativa parlamentar. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. Ação julgada improcedente. (TJ SP. ADI nº 2199667-40.2017.8.26.0000.J. 18.04.2018). (grifei) Portanto, a meu ver, a iniciativa ter sido realizada pelo vereador encontra respaldo tanto na legislação municipal quanto na jurisprudência nacional atual.***

Outrossim, no que concerne à consideração da i.Procuradora no sentido de que “é importante que haja registro, um ato administrativo anterior para fundamentar a escolha dos bens a serem declarados como patrimônio imaterial”, desconhece a obrigatoriedade de registro no âmbito municipal.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico apresentado, que não vincula, por si só, a manifestação das demais comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esse Relator opina pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.



Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.
É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2023

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente e Relator

Wellington Felipe Santos Rezende
Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

